

PROVA PERICIAL II

EXAME DA AUTÓPSIA

Art. 162. A autópsia será feita **pelo menos seis horas depois do óbito**, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Sabe-se que o exame de corpo de delito pode ser feito a qualquer dia e a qualquer hora. Contudo, a autópsia possui uma particularidade por ser a análise do corpo de uma pessoa que veio a óbito. Dessa forma é preciso haver um tempo de segurança para que a pessoa não venha a examinar alguém que ainda esteja vivo (existem algumas doenças que fazem com que a pessoa aparente estar morta, mas depois é percebido que ela estava viva).

Art. 163. Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Morte violenta pode ser sem infração penal, como no caso de uma pessoa que caiu de um equipamento, caiu de um precipício, ou quando a pessoa tirou a própria vida.

Art. 164. Os cadáveres serão **sempre** fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, **na medida do possível**, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Na cadeia de custódia é a fase da fixação. Será congelada aquela imagem, aquele momento, para que no futuro o julgador tenha condições de julgar corretamente.

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, **quando possível**, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.



5m

EXAME COMPLEMENTAR

O crime de lesões corporais possui variações a depender da gravidade e a depender das consequências. Trata-se de lesões leves, graves, gravíssimas a depender de alguns fatores descritos na lei. É preciso verificar se o indivíduo ficou incapacitado das ocupações habituais dele por mais de 30 dias.

Isso é feito através de um exame complementar.

Art. 168. lesões corporais - primeiro exame pericial tiver sido incompleto - exame complementar por determinação da autoridade policial ou judiciária, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor.

Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129. § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime.

A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Outro dispositivo importante do Código de Processo Penal trata do procedimento específico da perícia relacionada ao reconhecimento de escritos. Existe um determinado documento no processo que se diz ser falso, sendo então preciso saber se o documento foi ou não descrito pelo tabelião ou se o documento que está comprovando um fato criminoso foi ou não produzido pelo réu. Logo, existe um exame específico com essa finalidade.

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I – a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II – para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III – a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

No momento em que o indivíduo é chamado a escrever, ele estará produzindo prova contra si mesmo. Essa é uma possibilidade caso ele seja o autor do crime.

Esse indivíduo tem o direito à não autoincriminação. Por conta disso, antes dessa diligência prevista no inciso IV do artigo 174, esse indivíduo precisa necessariamente ser alertado quanto ao direito que possui de não praticar a diligência. Caso ele, após advertido concorde, tudo bem. Caso ele não concorde, isso não pode ser utilizado em desfavor dele.

Caso ele esteja em outro estado, em outro local ou outra comarca, é possível sim ser feito esse procedimento de reconhecimento de escrita por meio de carta precatória. O juiz manda para aquela outra comarca qual é o procedimento e o ditado que deve ser feito para esse indivíduo escrever e lá deve ser feito o alerta quanto ao direito que ele tem de não autoincriminação.

Art. 177. No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado. Havendo, porém, no caso de ação privada, acordo das partes, essa nomeação poderá ser feita pelo juiz deprecante.



10m

Ou seja, o juízo em que será feita a perícia propriamente dita. Existe, porém, uma faculdade concedida pela lei especificamente para o caso de ação penal privada. As partes podem acordar entre elas para que o próprio juiz deprecante faça indicação do perito que irá realizar aquela perícia.

Art. 177. Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

Art. 180. Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.



15m

Há uma situação em que dois peritos estão divergindo, um diz uma coisa e outro diz outra coisa. A primeira possibilidade é que eles cheguem a um acordo e produzam um laudo; a segunda possibilidade é que, não chegando a um acordo, cada um produza um laudo separado.

O juiz não tem expertise naquela área e para isso designou um perito. Logo, para resolver essa situação, será preciso nomear um terceiro perito para sanar a dúvida. O terceiro perito irá concordar com um dos laudos ou discordar de ambos os laudos.

No caso de os três peritos apresentarem laudos diferentes, o juiz poderá solicitar avaliação de novos peritos, zerando tudo.

O juiz pode também entender que não é o caso e aderir a um ou outro laudo com base no artigo 182.

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

O juiz se vale de um perito por não ter expertise naquela área. No entanto, é o juiz quem irá julgar o caso concreto e, analisando a perícia e as outras provas constantes dos autos, pode chegar a uma solução, a um julgamento, que não esteja em conformidade com aquilo que foi objeto da perícia. Caso contrário, seria dito que quem julgaria seria o perito.

O juiz pode aceitar o laudo, recusar o laudo, aderir a uma parte dele ou não.

Art. 181. No caso de inobservância de formalidades, ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade, complementar ou esclarecer o laudo.

Parágrafo único. A autoridade poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

As omissões são tantas, as ausências de formalidade são tamanhas, que o juiz vislumbra uma nulidade e pode então determinar que outros peritos façam o laudo.

Perícia é uma prova técnica, feita por especialistas, para demonstrar a materialidade de um fato criminoso. Uma das modalidades de perícia é o exame de corpo de delito.

O juiz pode não deferir a perícia por não considerar necessária tal perícia para o esclarecimento da verdade.

A negativa do requerimento de perícia, pelo juiz, pode acontecer desde que o requerimento não diga respeito ao exame de corpo de delito. Isso porque é a lei quem diz que ele é indispensável quando a infração penal deixar vestígios.

Tendo o crime deixado vestígios, o juiz não pode dizer que não quer exame de corpo de delito.

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.



20m



DIRETO DO CONCURSO

01. (FGV/TJ-SC/ANALISTA JURÍDICO/2024) No curso de uma ação penal em que se apura a prática de um homicídio triplamente qualificado, verifica-se a necessidade de realização de perícia complexa, que abrange mais de uma área de conhecimento especializado. Ademais, em razão da complexidade da matéria, o Ministério Público e a defesa técnica demonstram interesse em indicar assistentes técnicos. Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que:

- a) havendo requerimento de qualquer das partes, o material probatório que servirá de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá a sua guarda, para exame pelos assistentes técnicos, na presença dos peritos oficiais, do juiz, da acusação e da defesa;
- b) o laudo pericial será elaborado no prazo máximo de quinze dias, podendo esse prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos;
- c) será possível a atuação de mais de um perito oficial, e as partes podem indicar mais de um assistente técnico;
- d) os peritos oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo;
- e) os assistentes técnicos atuarão a partir de sua indicação pelas respectivas partes.



O assistente técnico só vai trabalhar depois que os peritos oficiais concluírem o trabalho deles e juntarem o laudo.

O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de dez dias, podendo esse prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

Perícia complexa que abrange mais de uma área de conhecimento especializado permite a atuação de mais de um perito oficial e a possibilidade de as partes indicarem mais de um assistente técnico.

Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Os assistentes técnicos atuarão a partir de sua admissão pelo juiz.

02. (INSTITUTO DARWIN/PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE– PE/GUARDA CIVIL MUNICIPAL/2025) Determinada infração penal deixou diversos vestígios, porém houve a confissão do acusado durante a instrução processual penal. Nesse caso, é correto afirmar que

a) não haverá necessidade de ser feito o exame de corpo de delito direto ou indireto nesse caso.

b) é facultativa a realização do exame de corpo de delito nesse caso, desde que a confissão do acusado seja confirmada por outra prova pericial e pelas circunstâncias do crime.

c) como houve a confissão do acusado, só não haverá necessidade de ser feito o exame de corpo de delito indireto.

d) a confissão do acusado não supre a necessidade de realização do exame de corpo de delito



A confissão não supre a falta de exame de corpo de delito (artigo 158 do CPP). É preciso ter a prova tarifada.



25m

GABARITO

01. c

02. d

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
